Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal Revisão Criminal: nº 8013389-66.2021.8.05.0000 Origem do Processo: Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim Requerente: Eduardo Lopes da Silva Advogado: Francisco Santiago Pinheiro de Souza (OAB/BA 59.004) Procuradora de Justiça: Cláudia Carvalho Cunha dos Santos Relator: Mario Alberto Simões Hirs REVISÃO CRIMINAL. ARTIGO 33, C/C ART. 40, III, DA LEI 11.343/2006. RÉU CONDENADO À PENA DE 14 (QUATORZE) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDA NO REGIME INICIAL FECHADO E 1.442 (MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E DOIS) DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. ABSOLVICÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE DROGAS PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA FARTAMENTE DEMONSTRADAS. DESQUALIFICAÇÃO DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. DECLARAÇÕES SUBMETIDAS AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, E EM HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS E NULIDADES. PENA INJUSTIFICADAMENTE APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. READEQUAÇÃO DA PENA IMPOSTA. REVISÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ACÓRDÃO VISTOS, Relatados e discutidos os autos da revisão criminal nº 8013389-66.2021.8.05.0000, em que são partes as acima citadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a revisão, nos termos do voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DECISÃO PROCLAMADA Procedente em parte, Unânime, Salvador, 24 de Marco de 2022, RELATÓRIO Trata-se de Revisão Criminal interposta por Eduardo Lopes da Silva, em irresignação aos termos da sentença condenatória proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Senhor do Bonfim que, julgando procedente a Denúncia contra ele oferecida, condenou-o, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006, ao cumprimento da pena de 14 (quatorze) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado e mais 1.442 (mil quatrocentos e guarenta e dois) dias-multa. Alega, em síntese, inexistiu provas à condenação. Por fim requer: Que seja julgada PROCEDENTE a presente revisão criminal, para que ABSOLVA o revisionando nos termos do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, desconstituindo assim a condenação já transitada em julgado; Requer a DESCLASSIFICAÇÃO da conduta tipificada nos termos do art. 33 da Lei 11.343/2006 para o art. 28 da Lei 11.343/2006, por se tratar de consumo de entorpecentes, haja vista, o Revisionando é usuário de drogas. Conduta se Vossas Excelências entenderem de forma diversa, pugna o Revisionando pela reforma da respeitável decisão do MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim — Bahia; em face do excesso na pena aplicada, bem como pela quantidade ínfima de entorpecentes; Ademais pleiteia-se seja reconhecido ao Revisionando o direito à indenização (art. 630, § 1º CPP), de logo seja arbitrada da forma que o juízo entender cabível, tudo corrigido de forma legal. Requer à Vossas Excelências, que seja reguisitados os autos nº 0302292- 26.2014.8.05.0244 da ação penal originária que emana da Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim — Bahia, bem como os links dos depoimentos das testemunhas em audiência audiovisual para que sejam apensados a esta Revisão Criminal, e ao final seja julgado procedente. Em parecer, ID 22950794, a ilustre Procuradora de Justiça Cláudia Carvalho Cunha dos Santos opinou pelo conhecimento parcial da Revisão e, na parte conhecida, pelo seu improvimento. É o Relatório. VOTO Como visto, cuida-se de Revisão Criminal, interposta por Eduardo Lopes da Silva, em razão da sentença condenatória proferida pelo MM. Juiz

de Direito da Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim, que julgou procedente a Denúncia proposta pelo Ministério Público, condenando-o pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006, ao cumprimento da pena de 14 (quatorze) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado e mais 1.442 (mil quatrocentos e quarenta e dois) diasmulta. Presentes os pressupostos recursais objetivos (previsão legal, adequação, regularidade, tempestividade, inexistência de fato impeditivo ou extintivo de direito de recorrer) e subjetivos (interesse e legitimidade), nada obsta seja conhecido o recurso interposto. Presentes os pressupostos recursais objetivos (previsão legal, adequação, regularidade, tempestividade, inexistência de fato impeditivo ou extintivo de direito de recorrer) e subjetivos (interesse e legitimidade), nada obsta seja conhecido o recurso interposto. No mérito, tenho que a materialidade do fato tido como delituoso restou consubstanciada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 06/12); pelo Auto de Apreensão (fl. 14); pelo Laudo Pericial Definitivo (fl. 774) positivo para Benzoilmetilecgonina e pela prova oral. A autoria também restou comprovada de forma inequívoca. Ainda que provar um fato, imputar a alquém a autoria de um evento pressupõe tarefa que transcende o aspecto da existência. Em outras palavras, no processo penal, a comprovação de algo pressupõe a certeza da existência de uma determinada circunstância inserida em contexto indicativo de condenação, ou de absolvição. Na situação dos autos, o requerente foi flagranteado por prepostos da Polícia Militar nos arredores da Praça Simões Filho, nas imediações do Estabelecimento de Ensino -Colégio Isabel de Queiroz -, ao realizar busca pessoal no réu, os policiais encontraram a quantia em dinheiro de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), um celular marca Samsung e sete petecas de crack, embaladas e prontas para comercialização. Na sentença a quo, lê-se: [...] Quanto à autoria do crime, a prova testemunhal, carreada aos autos, é igualmente suficiente para demonstrá-la em desfavor do denunciado, senão vejamos: A testemunha SD/PM BRUNO DE OLIVEIRA BORGES, no seu depoimento em juízo, afirmou: "(...) que estava fazendo rondas; quando foram abordados por um cidadão, informando que estava ocorrendo uma venda de drogas atrás do Colégio Isabel de Queiroz; que foram até o local e avistaram dois motoqueiros; que uma das pessoas conseguiu evadir-se do local; que conseguiram deter o acusado; que ao chegar, determinou que o acusado colocasse as mãos na cabeça, não sendo obedecido; que presenciou o acusado dispensando um material; que após efetuarem a busca pessoal no acusado, verificaram que o material dispensado por ele, tratava-se de pedrinhas de crack; que a droga apreendida estava devidamente pronta para a comercialização; que eram sete pedras de crack; que a droga apreendida estava bem próxima ao Acusado; que não recorda das características físicas da pessoa que denunciou a ocorrência do crime; (...)". A testemunha SD/PM Wandeilson Herminio de Andrade, afirmou: "(...) que estava fazendo ronda ordinária; que uma pessoa se aproximou da guarnição, informando que estava ocorrendo venda de drogas ilícitas, nas proximidades do Colégio Isabel; que foram averiguar; que ao se aproximarem do local, uma pessoa evadiu-se e o depoente empreendeu diligências, tentando capturar o outro, não obtendo êxito; que ao retornar, os colegas policiais já estavam fazendo busca pessoal no Acusado; que chegou a verificar a droga apreendida; que tratava-se de algumas pedras de crack, prontas para a venda; que constatou a apreensão de algumas cédulas em dinheiro; que efetuaram buscas na residência da genitora do acusado; que estas buscas foram devidamente

autorizadas, tanto pela mãe do acusado, quanto por este; que a droga foi encontrada no chão, próxima ao Acusado; que as drogas estavam em unidades, embaladas com cordões (...)'. A testemunha SD/PM Luiz Carlos de Sena, afirmou: '(...) que estava de serviço no dia dos fatos, nas imediações da Praça Simões Filho; que uma pessoa se aproximou da guarnição, informando que estava ocorrendo venda de drogas; que ao se aproximarem do local, um dos suspeitos conseguiu fugir; que o soldado Borges fez a abordagem, sendo encontrados, um celular e o dinheiro; que não presenciou qualquer agressão em face do acusado, apenas o uso da forca moderada para deter o acusado, pois este não cumpriu a determinação do policial no sentido de colocar as mãos na cabeça; que a droga apreendida era do tipo crack; (...)'. A testemunha Leila Daiane Diogenes, esposa do Acusado, afirmou o seguinte: '(...) que quando chegou, seu esposo já estava algemado; que não vislumbrou nenhuma droga no local; que a entrada dos policiais em sua casa não foi autorizada; que tem conhecimento de que o Acusado tem uma outra condenação por tráfico de drogas; (...)'. A testemunha Jorge Luiz Vieira da Silva, afirmou: '(...) que quando passava pelo local e avistou a abordagem dos policiais ao Acusado; que os policiais agrediram o Acusado; que o acusado não estava com drogas; que os policiais jogaram o acusado ao chão e o chutaram; que não houve qualquer reação do acusado; (...)'. A testemunha Ana Maria da Rocha, afirmou: '(...) que presenciou a abordagem dos policiais ao Acusado; que na abordagem os policiais agrediram o acusado; (...)'. Por sua vez, o acusado, Eduardo Lopes da Silva, em seu interrogatório, afirmou que: 'é perseguido por agentes policiais; que na abordagem feita, relacionada a este processo, não foi encontrado nada; que acha que é perseguido pela Polícia por causa do 'seu passado'; que a droga encontrada não era sua; que foi preso em 2011 por tráfico de drogas; que foi agredido pelos policias com chutes e socos; (...). Portanto, podemos observar que durante a instrução criminal as testemunhas de acusação confirmam a veracidade dos fatos narrados na denúncia, estando em conformidade com os apresentados na fase inquisitorial. Ademais, os argumentos apresentados pela defesa técnica do acusado não merecem guarida, pois não há nada no presente feito que esvazie de credibilidade as assertivas das testemunhas da acusação, sendo que nenhuma suspeição concreta foi contra elas erigida e em momento algum revelaram predisposição em acusar pessoa que sabiam ser inocente. Com efeito, inexistente qualquer indício da intenção da autoridade policial judiciária e dos policiais militares em prejudicar o acusado. É de todo simplório afirmar que a palavra dos policiais, por si só, não possui valor de prova porque diretamente envolvidos nas diligências. Sob essa ótica oportunista e surreal, a infinidade dos crimes hodiernamente cometidos restariam impunes, pois justamente os funcionários a quem o Estado confia a função de prevenção e repressão de delitos, por isso na maioria das vezes os únicos a presenciarem as atividades criminosas, seriam, na verdade, suspeitos para relatar o que se sucedeu no cumprimento de suas próprias diligências. E isso é absolutamente inadmissível, salvo se existentes ao menos indícios que apontassem eventual conduta tendenciosa dos policiais, o que não se verifica no caso dos autos. Confrontando, pois, toda a prova, tenho que demonstrado, com toda a certeza, que o revisionando trazia consigo, substância entorpecente, nas imediações do Estabelecimento de Ensino - Colégio Isabel de Queiroz -, caracterizando o tráfico de drogas, nos termos do art. 33, caput, c/c art. 40, III, ambos da Lei 11.343/06. Na espécie, mais do que comprovado que o réu praticou o crime acima citado, não sendo necessária a prova da mercancia, especialmente porque se trata,

o crime de tráfico de drogas, de multinuclear. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Neste sentido, também não há falar em desclassificação para o crime previsto no art. 28 da Lei de Drogas, haja vista que provado de forma contundente, robusta e cabal que não se trata de posse de drogas para uso, inclusive porque, como bem sopesado pelo Magistrado sentenciante, a forma que estava acondicionada, destinando-se, claramente, a abastecer o comércio ilícito. Portanto, os elementos probatórios trazidos aos autos são robustos no sentido da prática do delito de tráfico de substância entorpecente pelo réu, sendo a condenação o corolário lógico-jurídico. Na situação dos autos, considerando a forma como a droga foi encontrada; bem como o relato dos policiais sob o crivo do contraditório, tais dados conferem força e credibilidade à acusação. Logo, não existindo dados a infirmar a certeza trazida pela agente, sobre a apreensão em poder do réu de substância entorpecente que também trazia consigo — o que permite a subsunção precisa de sua conduta à descrição correspondente prevista no art. 33 da Lei 11343/06 a condenação é o corolário lógico. Ora, pouco há que acrescentar, existindo suficiente contexto probatório à condenação proferida. Portanto, tenho que não persistem as teses defensivas, sendo incontornável a condenação da recorrente, não havendo que se falar em absolvição, desclassificação e indenização. No tocante a pena aplicada, vejamos trechos da sentença em que foi realizada a dosimetria da pena: [...] Dosimetria da Pena Em razão da condenação do réu, passo-lhe a dosar as penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do CP. Assim, sopesadas individualmente cada uma das circunstâncias em referência, e, por entender necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, e atentando que as circunstâncias judiciais referentes aos à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social e às consequências do crime são desfavoráveis ao réu, porquanto o réu agiu com dolo intenso ao promover a comercialização de substância entorpecente durante o benefício do cumprimento de pena anterior em liberdade, pouca se importando com as consequências da reiteração de sua conduta; ademais, o acusado é reincidente específico em crime de tráfico de drogas (0004831-43.2011.805.0244), porém a referida circunstância será valorada na próxima fase, a fim de não incidir em bis in idem; outrossim, o réu possui conduta social desajustada, voltada às práticas delitivas, especialmente, de tráfico de drogas, havendo sido condenado por prática delitiva semelhante, nos autos acima informados, bem como condenado em outra ação penal de tráfico e associação para o tráfico de drogas perante este Juízo (300128-54.2015.805.0244), além de ser usuários de drogas e viver da ociosidade; por fim, as consequências dos crimes apresentam-se relevantes por cuidar-se de conduta de tráfico de drogas, praticada com habitualidade, revestindo-se, portanto, de grande nocividade para o meio social onde ocorre, sendo o tráfico de drogas um mal que vem assombrando esta região, e o País, e cuja prática traz sérios e irreversíveis danos à comunidade local, notadamente ao público mais jovem, adolescentes e crianças; mostrando-se, assim, absolutamente nocivas ao meio social, de modo que agravadas a conduta social, as circunstâncias e as conseguências extrapenais dos crimes, bem com os antecedentes, que serão valorados na próxima fase. As outras circunstâncias são favoráveis ou neutras. Desse

modo, em razão da natureza (crack) da substância entorpecente comercializada e o seu poder de destruição da saúde humana, conforme determina o art. 42 da Lei nº 11.343/2006 e, da sua preponderância sobre as circunstâncias do art. 59 do CP, fixo a pena-base do acusado em 9 (nove) anos, 3 (três) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 928 (novecentos e vinte e oito) dias-multa, cada dia ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados (CP, art. 49). Circunstâncias agravantes e atenuantes e Causas especiais de aumento e diminuição da pena. Ausente circunstância atenuante. Presente a circunstância agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), visto que o réu praticou nova conduta delitiva após após ser condenado, com trânsito em julgado, por crime doloso, nos autos nº 0004831-43.2011.805.0244, vigente ainda o período depurador, agravo a pena estabelecida na fase anterior e passo dosá-la, em 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 1.082 (mil e oitenta e dois) dias-multa, cada dia ao valor mínimo estabelecido acima. Ausente causa de diminuição de pena e presente a causa de aumento de pena disposta no art. 40, incisos III, da Lei 11.343/2006, conforme fundamentado acima, aumento a pena, anteriormente estabelecida, em 1/3 (um terço) e fixo a PENA DEFINITIVA DO RÉU EDUARDO LOPES DA SILVA, em 14 (quatorze) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 1.442 (mil quatrocentos e quarenta e dois) dias-multa, cada dia ao valor mínimo estabelecido acima. Nos termos dos arts. 49 e 50, ambos do CP, a multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença, devendo ser recolhido ao Fundo Penitenciário. A obrigatoriedade de iniciar o cumprimento da pena no regime fechado, para os crimes hediondos, como previsto no art. 2° , § 1° , da Lei nº 8.072/90, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme a seguir se infere (HC 97256/RS, rel. Min. Ayres Britto, 1º.9.2010 e STF, 2º Turma, HC 101291-SP, rel. min. Eros Grau, DJe 12/02/2010). Fundado nas razões acima, com supedâneo nas circunstâncias judicias desfavoráveis (culpabilidade, antecedentes, conduta social e consequências do crime), somado à quantidade de pena, com fulcro no art. 33, $\S 2^{\circ}$, 'a', c/c $\S 3^{\circ}$, do Código Penal, fixo o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade. A meu ver merece reparo a pena-base: Culpabilidade: A culpabilidade, no contexto do artigo 59 do Código Penal, deve ser avaliada conforme o grau de censurabilidade da conduta do agente, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a prática delitiva, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente. É correta, pois, a fundamentação da culpabilidade realizada pelo juiz a quo "o réu agiu com dolo intenso ao promover a comercialização de substância entorpecente durante o benefício do cumprimento de pena anterior em liberdade, pouca se importando com as consequências da reiteração de sua conduta", pois permite identificar o seu maior grau de alcance. Verifico, pois, que a culpabilidade restou certa pela prática do fato típico e ilícito pelo réu, o qual tinha conhecimento da ilicitude, sendo que lhe era exigível um comportamento diverso, especialmente para o efeito de exasperar a pena. Antecedentes: São as condenações com trânsito em julgado que não são aptas a gerar reincidência — "o acusado é reincidente específico em crime de tráfico de drogas (0004831-43.2011.805.0244), porém a referida circunstância será valorada na próxima fase, a fim de não incidir em bis in idem". Conduta social: É definida como o estilo de vida do réu, correto ou inadequado, perante a sociedade, sua família, ambiente de trabalho, círculo de amizades e vizinhança, o que não tem como ser avaliado nos

autos. Sendo assim, correta a avaliação feita pelo juiz - "o réu possui conduta social desajustada, voltada às práticas delitivas, especialmente, de tráfico de drogas, havendo sido condenado por prática delitiva semelhante, nos autos acima informados, bem como condenado em outra ação penal de tráfico e associação para o tráfico de drogas perante este Juízo (0300128-54.2015.805.0244)". Motivos do Crime: Representa o 'porquê' da prática da infração penal, sem que este motivo integre a tipificação da conduta. Circunstâncias: o juiz primevo valorou negativamente as circunstâncias do crime expressando fundamentação genérica — "as conseguências dos crimes apresentam-se relevantes por cuidar-se de conduta de tráfico de drogas, praticada com habitualidade, revestindo-se, portanto, de grande nocividade para o meio social onde ocorre, sendo o tráfico de drogas um mal que vem assombrando esta região, e o País, e cuja prática traz sérios e irreversíveis danos à comunidade local, notadamente ao público mais jovem, adolescentes e crianças", razão pela qual deve ser afastada. Consequências do crime: inerente ao tipo penal, não merece, pois, a valoração negativa atribuída pelo juiz a quo. Destarte, sendo valoradas negativamente duas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 600 (seiscentos) diasmulta. Na segunda fase, ausentes as circunstâncias atenuantes e, presente a circunstância agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), visto que o réu praticou nova conduta delitiva após ser condenado, com trânsito em iulgado, por crime doloso, nos autos nº 0004831-43,2011.805,0244, passo dosá-la, em 07 (sete) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, cada dia ao valor mínimo estabelecido acima. Ausente causa de diminuição de pena e presente a causa de aumento de pena disposta no art. 40, incisos III, da Lei 11.343/2006, aumento a pena, anteriormente estabelecida, em 1/3 (um terço) e fixo a pena definitiva do réu Eduardo Lopes da Silva, em 09 (nove) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 867 (oitocentos e sessenta e sete) diasmulta, cada dia ao valor mínimo estabelecido acima. Quanto a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedigue às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa. Com efeito, a benesse do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, tem como finalidade punir com menor rigor o traficante não habitual, isto é, o indivíduo que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida, o que não parece ser o caso dos autos, posto que conforme especificado acima, o acusado além de possuir condenação por tráfico de drogas, ostenta uma ação penal em curso, demonstrando que utiliza-se da atividade criminosa como forma de subsistência, sendo manifesto seu destemor à Lei Penal, motivos que justificam o afastamento da aplicação do redutor. O Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o Fechado. O sentenciado não faz jus à substituição da pena prevista no artigo 44 do Código Penal, uma vez que aplicada pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos. Não concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, haja vista que o mesmo possui mais duas sentenças condenatórias, por fato anterior, restando clara sua profundidade no mundo marginal, razão que sua prisão cautelar deve ser mantida, sobretudo, porque reconhecidas a autoria e materialidade de crime grave e de péssima repercussão social que é o tráfico de drogas, inclusive em caráter de reiteração, conforme noticiam os autos. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente revisão criminal, para redimensionar a pena imposta, tornando-a definitiva em 09 (nove) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias

Tue Ju	l 22	14:33:45	725625609129d13f5341664f0fc7670b3b	.txt
--------	------	----------	------------------------------------	------

_	
7	
•	

de reclusão, a ser cumprida no reg	ime inicial fechado, e 867 (oitocentos e
sessenta e sete) dias-multa, à raz	ão unitária mínima, mantendo os demais
termos da sentença. É o voto. Sala	das Sessões, data da certidão de
julgamento	Presidente
Relator	Procurador de
Justiça	